

Fase de arbitragem nos conflitos de consumo

Guide lines simples e básicas relativamente a alterações desejáveis

1. Apresentação de petição enunciando os factos essenciais concretos [factos essenciais que constituem a causa de pedir], com formulação explícita e clara do pedido e respetivo enquadramento legal e jurídico.
2. Indicação na petição dos meios de prova e do valor do pedido.
3. Notificação da parte contrária para contestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, com alegação das razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor/reclamante e/ou apresentar nesse prazo, os respetivos meios de prova .
4. Notificação das partes, da data/hora para a audiência de julgamento OU notificação de que o processo será decidido sem necessidade de audiência, sem prejuízo de ser, fundamentadamente, requerida, no prazo de 5 dias, após essa notificação, a realização desse ato.
5. Em caso algum será admissível a reconvenção.
6. O autor/reclamante será notificado da contestação, sendo-lhe conferido o direito de resposta, no prazo de 10 dias, (i) no caso de terem sido deduzidas exceções e apenas quanto à matéria das mesmas ou (ii) para impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado ou (iii) para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu
7. Até ao início da audiência de julgamento ou nos 5 dias seguintes à notificação mencionada anteriormente no caso de não ser realizada a audiência, as partes poderão declarar a aceitação da resolução do litúgio com recurso à equidade.
8. Os prazos são contados de forma contínua mas suspende-se a contagem nos períodos entre 16 de julho e 31 de agosto e entre 22 de dezembro e 3 de janeiro.
9. As testemunhas são apresentadas pelas partes.
10. O pedido de realização de outros meios de prova, será apresentado, apreciado e decidido pelo Tribunal quanto à sua necessidade e oportunidade, nos termos do CPC e da LAV, com as necessárias adaptações.
11. A audiência de julgamento é precedida de tentativa de conciliação das partes que, sendo conseguida, será objeto de sentença homologatória, a requerimento de ambas ou qualquer das partes, se reunir os respetivos pressupostos legais.
12. Após produção de prova pode o Tribunal a requerimento das partes ou oficiosamente notificar as partes para alegações finais, com apresentação de conclusões, de facto (factos provados e não provados) e de direito.
13. Os pedidos de alteração do pedido e causa de pedir são admissíveis se apresentados até 10 dias antes da realização da audiência de julgamento e são decididos nos termos do CPC, com as necessárias adaptações.
14. No caso de falta de qualquer das partes à audiência de julgamento, esta não será adiada, ressalvados os casos de força maior ou outras razões excepcionais imprevistas, graves ou ponderosas, prosseguindo o processo para prolação de sentença com base na prova que for produzida.

15. Situações omissas serão decididas pelo Tribunal.

Notas explicativas:

- a. A partir que o processo entra na fase de arbitragem, não pode deixar de haver uma tradução jurídica, ainda que mínima, da pretensão do autor/consumidor, com a indicação, para além da identificação da entidade, com personalidade jurídica e judiciária demandada, dos factos concretos essenciais que fundamentam a sua pretensão (causa de pedir) e a formulação desta (pedido)
- b. Essa petição deverá ser, desejavelmente, articulada.
- c. E será sobre ela que deverá incidir a contestação da parte contrária, no caso de ser apresentada.
- d. A contestação deve deixar de poder ser apresentada oralmente na audiência pelos inconvenientes e perturbações que traz
- e. A reconvenção não é admissível sob pena de admitir o recurso à arbitragem pelas entidades demandadas, fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, considerando a natureza da reconvenção (ação enxertada noutra ação, com inversão do estatuto das partes).

Conflitos de Consumo

Regulamento Harmonizado: algumas singelas notas para alteração

- I. O Regulamento deverá espelhar a existência de duas fases do processo de reclamação:
 - a) A fase administrativa ou conciliatória prévia e
 - b) A fase judicial
2. Na primeira seriam desenvolvidas a ou as tentativas conciliatórias das partes, sem intervenção do árbitro (a não ser para homologar ou não, por sentença, o acordo ou transação);
3. Na segunda, no caso de não conciliação ou transação, o processo transitaria, de forma autónoma da anterior fase, para o Tribunal, obedecendo aos seguintes princípios e regras de qualquer processo judicial digno desse nome, ainda que de forma simplificada, sem o que poderá ficar em causa a natureza e estrutura judicial do litígio:
 - (i) A reclamação do consumidor teria de ser “traduzida”, por jurista, para uma estrutura semelhante ou equiparada à “petição inicial”, ou seja, com identificação das partes pelos seus nomes completos, domicílios ou sedes e, quanto ao reclamante ou autor, pelo menos o n.º de identificação civil ou identificação fiscal, profissão e local de trabalho (Cfr, com as devidas adaptações, o artigo 552.º, do CPC);
 - (ii) Exposição dos factos essenciais, preferencialmente de forma articulada e que constituam a “causa de pedir” e as razões de direito que servem de fundamento à ação (porque é de uma ação que se trata nesta fase de arbitragem) e formulação concreta do pedido;
 - (iii) Apresentação obrigatória na petição do rol de testemunhas e/ou requerimento de outros meios de prova,
 - (iv) Princípio do contraditório prévio a qualquer decisão, salvo fundamentada dispensa, nos mesmos termos do CPC (cf artigo 3.º-3, do CPC);
 - (v) Obrigatoriedade de patrocínio judiciário ou acompanhamento do consumidor por advogado ou jurista (pela forma a definir) nos casos em que forem suscitadas exceções ou questões de direito ou admissível recurso ordinário da decisão [A este respeito faço notar que, em meu entender, não belisca a independência do advogado/jurista do Centro a defesa do direito do consumidor em juízo, partindo do princípio de que o processo só deve avançar para a fase de arbitragem quando se reconheça um mínimo de viabilidade factual e jurídica à reclamação apresentada depois de encerrada a fase de mediação - cf. v. g., artigo 9.º-5, do Regulamento Harmonizado. Doutro modo, também poderia beliscar essa imparcialidade e independência a denominada “fundamentação jurídica” atualmente apresentada por jurista/advogado do TRIAVE e onde são elencados também os factos que, implicitamente, se consideram provados. A única entidade que deverá manter a total imparcialidade e independência no processo será obviamente o árbitro];
 - (vi) Princípio da adequação formal ou da livre condução do processo pelo árbitro que, em face do pedido e das questões jurídicas suscitadas pode, designadamente, determinar a obrigatoriedade de constituição de advogado, dispensar de audiência de julgamento, determinando a condução do processo com base na prova documental ou na consideração de que a questão não é de facto mas apenas de direito (por exemplo, como acontece muitas vezes, situações apenas de apreciação da existência de prescrição ou de caducidade);

- (vii) No sobredito enquadramento, o despacho liminar inicial deverá ser dado pelo árbitro (para notificação da parte contrária para contestar ou de aperfeiçoamento prévio da petição inicial):
- (viii) Fixação de prazo para decisão judicial do litígio (por exemplo, 90 dias contados desde a data do termo do prazo para apresentação da contestação, com eventual e justificada prorrogação por mais 90 dias)
- (ix) Aplicação subsidiária, na fase de arbitragem, do regime da LAV e do CPC.

Observações finais:

- (i) Tenho verificado que a marcação automática de audiência de julgamento leva, por vezes, a notificações de entidades contra quem não está formulado na reclamação qualquer pedido concreto. O que, para além dos incómodos de deslocação para a audiência, leva à absolvição da instância, por ilegitimidade passiva;
- (ii) A notificação da reclamação sem uma triagem prévia pelo árbitro ou por jurista nos termos supra, leva a parte contrária a invocar, com fortes possibilidades de êxito, a ininteligibilidade do pedido e da causa de pedir, ou a ausência de alegação de factos concretos e específicos para poder contestar;
- (iii) A discussão de matérias de direito como acontece recorrentemente com a invocação de prescrição ou de caducidade sem que o reclamante esteja patrocinado ou assessorado leva a uma notória e inaceitável desigualdade de armas;
- (iv) A possibilidade atual das demandadas contestarem oralmente na audiência ou apresentarem a contestação escrita até 48 horas antes do início daquela levam ou deveriam levar, em caso de defesa por exceção e no elementar rigor do cumprimento do contraditório, à não realização da audiência e notificação da parte contrária para exercer o contraditório em prazo razoável.

GM, 22-2-2021

O árbitro,

Notas complementares:

- O pedido arbitral, atualmente apresentado por vezes de forma processual e juridicamente (e sem ofensa), “tosca”, se me é permitida a expressão, pela circunstância de não ser sujeito previamente ao crivo de um jurista, não pode manter-se (admira-me como as entidades demandadas não aparecem mais vezes a invocar a ineptidão do requerimento arbitral!).
- Não pode manter-se a incompetência material do Tribunal pela circunstância de os factos reclamados constituírem (objetivamente) crime. Não vejo razões válidas para uma tal disposição.
- Para além dos demais princípios gerais, em especial os princípios do contraditório e da igualdade das partes devem ser assegurados ao longo de todo o processo, sob pena desaparecerem dois pilares fundamentais de um órgão que pretenda ser um Tribunal.
- Ao juiz/árbitro devem ser conferidos poderes de livre condução do processo, designadamente o de considerar que pode ser a questão decidida por despacho e sem lugar à marcação e realização de audiência de julgamento.
- Deve limitar-se o valor das ações ao correspondente à alçada da Relação.
- Finalmente terá de ser pensada uma forma de assegurar um eficaz e rápido patrocínio do consumidor, especialmente quando as entidades demandadas suscitam questões de direito (questões prévias e/ou exceções).